

PROJETO DE LEI Nº 7924, DE 2014.

Dispõe sobre o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal, referido no inc. XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal, será de R\$ 35.919,05 (trinta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e cinco centavos) a partir de 1º de janeiro de 2015, observado o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 2º Os membros da Defensoria Pública da União serão remunerados na forma desta Lei, por subsídio mensal, conforme referido no inciso XI do art. 37 e no § 4º do art. 39, combinados com o inc. V do art. 93, o inc. II do art. 96 e com os §§ 2º a 4º do art. 134, todos da Constituição Federal.

Parágrafo único. O subsídio de que trata o *caput* deste artigo observará o escalonamento de cinco por cento entre as categorias que compõem a carreira de Defensor Público Federal e terá como referência aquele percebido pelo Defensor Público-Geral Federal, que será equivalente ao fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 3º A partir do exercício financeiro de 2016, o subsídio mensal do Defensor Público-Geral Federal será fixado por lei de iniciativa do Defensor Público-Geral Federal, sendo observados, obrigatoriamente, de acordo com a respectiva previsão orçamentária, os seguintes critérios:

I – a recuperação do seu poder aquisitivo;

II - a posição do subsídio mensal do membro do Supremo Tribunal
Federal como teto remuneratório para a Administração Pública;



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

 III – a comparação com os subsídios e as remunerações totais dos integrantes das demais Carreiras de Estado e do funcionalismo federal.

Art. 4º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública da União.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual, com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



<u>JUSTIFICAÇÃO</u>

A Constituição Federal, ao longo dos últimos anos, passou por diversas reformas que visavam a aperfeiçoar seu conteúdo material e o reflexo desse conteúdo no cotidiano dos cidadãos. Um dos temas frequentemente abordados pelo constituinte reformador foi o sistema de justiça e a relação entre os diversos atores desse sistema.

A Defensoria Pública, idealizada no texto original da Carta de 1988, recebeu especial atenção em função da relevante missão de cumprir a obrigação imposta ao Estado brasileiro: prestar assistência jurídica integral e gratuita aos cidadãos pobres. Isso porque são quatro as emendas constitucionais que abordaram a instituição, três delas de maneira exclusiva.

Ao se analisar a evolução do tratamento constitucional oferecido à Defensoria Pública, percebemos que há uma nítida intenção de buscar o equilíbrio de forças e a paridade de armas não apenas entre acusação e defesa, mas entre ricos e pobres, visando, como fim último, a erradicação da marginalização e a redução das desigualdades sociais. Sim, a Defensoria Pública, viabilizando acesso efetivo à Justiça, contribui de maneira relevante para a realização desses objetivos constitucionais fundamentais.

Com as Emendas Constitucionais nºs 74, de 2013 (EC 74), e 80, de 2014 (EC 80), a Defensoria Pública da União (DPU) se firma definitivamente como órgão federal responsável por promover a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, dos cidadãos que não dispõem de recursos para arcar com a contratação de um advogado ou com as despesas de um processo judicial.

A ela compete desenvolver essa relevante missão perante a Justiça Federal, Militar, Eleitoral e do Trabalho, e a Administração Pública Federal, em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal.



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

As citadas emendas conferiram à DPU, além da iniciativa de proposta orçamentária, autonomia funcional e administrativa, a iniciativa legislativa para a criação de cargos e definição da remuneração de seus membros e servidores. Em contrapartida, a EC 80 lhe impôs uma grande obrigação: contar, no prazo de oito anos, com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, em número proporcional à demanda e à população.

Em sintonia com as citadas reformas constitucionais, não há justificativa política ou jurídica para que o Defensor Público-Geral Federal perceba subsídio diferenciado, dada a sua condição de chefe da DPU, a quem compete administrar nacionalmente a Instituição e promover a defesa dos cidadãos pobres junto à mais alta corte do país, o Supremo Tribunal Federal, atuando perante os Ministros dessa Corte, em similitude com o que ocorre com o Procurador-Geral da República, chefe do Ministério Público da União.

A efetiva e real paridade de armas inclui a conformação da política remuneratória à evolução constitucional dessa Instituição, consubstanciando-se em verdadeira adequação à norma inserta no inc. V do art. 93 da Constituição, aplicável à Defensoria Pública por força do novíssimo § 4º do art. 134, também da Constituição Federal, o que reequilibra um sistema que ainda discrimina o cidadão pobre.

Na forma do presente projeto, a fixação do subsídio do Defensor Público-Geral Federal é primordial para que se busque atender o disposto no art. 93, V, da Constituição Federal, norma que enfrenta a dura realidade institucional: enquanto o Ministério Público da União e a Magistratura Federal costumam ser o destino final de vários bacharéis em Direito, a DPU tem sido utilizada como órgão de passagem.

Essa breve passagem prejudica sobremaneira seus assistidos, que, não raras vezes, têm sua demanda sobrestada ou mesmo interrompida pelas constantes vacâncias nos cargos de Defensor Público Federal.

O último concurso realizado pela DPU, em 2010, ofereceu 134 cargos vagos de Defensor Público Federal – número altíssimo quando comparado com as



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

instituições congêneres - e proveu 214 cargos. Para isso, contudo, foi necessário convocar cerca de 330 candidatos aprovados, o que denota a ausência de atratividade pela carreira.

Urge a busca pela verdadeira simetria institucional dentro do sistema de justiça brasileiro, que não se realizará sem a adequação que se pretende com este projeto, tudo em conformidade com o novo delineamento constitucional da Defensoria Pública. 29 AGO. 2014

Haman Tabosa de Moraes e Córdova

Defensor Público-Geral Federal